

PROCEDIMENTO Nº: 689491/22**ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR****PARECER Nº: 753/25****PROCURADORIA: 7PC**

Procedimento de Apuração Preliminar. Notícia de Fato n.º 30/22-NAT. Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu. Concessão de reposição salarial sem prévia autorização legal. Saneamento integral das irregularidades. Moção de arquivamento.

Trata-se de Procedimento de Apuração Preliminar, instaurado por determinação da Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas, objetivando a verificação de possível irregularidade decorrente da concessão de reposição salarial ao quadro de servidores do Poder Legislativo de Nova Prata do Iguaçu sem prévia autorização legal.

Constatou-se, com efeito, a edição do Decreto n.º 002/2022, em 25/03/2022, e a implementação de reposição inflacionária com base no IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) dos últimos doze meses, da ordem de 16,12%, na folha de pagamento dos servidores da Edilidade (com exceção dos agentes políticos), a partir do mês de março de 2022.

Indagado, por meio da Demanda CACO n.º 245193, o então Presidente da Câmara, na tentativa de convalidar do ato, comunicou a sanção, em outubro de 2022, a Lei n.º 1.736/2022, concedendo a reposição salarial de 16,12% aos referidos servidores, com efeitos retroativos a 01 de março de 2022, juntando aos autos o cálculo do índice de reposição utilizado, os demonstrativos contábeis e de gasto com pessoal, bem como a afirmação de compatibilidade do aumento com o orçamento da Câmara Municipal, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (peça n.º 5, Anexo 2, fls. 4).

Em vista da conclusão do Relatório de Análise Técnica (peça n.º 3), no sentido da “*irregularidade do ato praticado pelo Decreto n.º 2/2022 da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu e, por conseguinte, dos pagamentos reajustados entre a publicação do referido decreto e o início da vigência da Lei n.º 1736/2022, tendo em vista a ausência de respaldo legal*”, e da instauração do Procedimento de Apuração Preliminar pela d. Procuradoria-Geral, foram, então, os autos encaminhados a esta 7ª Procuradoria para análise.

Em pesquisa realizada junto ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, este *Parquet* detectou a necessidade de

encaminhamento de documentos e de esclarecimentos complementares a respeito do tema, o que se deu por meio da abertura das Demandas CACO n.ºs 251643 e 279202.

Constatou-se, em breve resumo: (i) a reiteração da impropriedade apurada, a mediante a edição do Decreto n.º 005/2022, que concedeu recomposição inflacionária ao subsídio dos Vereadores em 26/10/2022, sem a edição de lei específica, em desrespeito ao disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, mesmo após a ciência dos questionamentos realizados nos atos ministeriais que antecederam a instauração deste expediente; (ii) a edição dos Decretos n.ºs 01 e 02/2023, responsáveis pela concessão de reposição salarial dos servidores da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu e dos Vereadores, com base na Lei 1.763/2023, publicada em 06/03/2023, que concedeu revisão e reajuste aos servidores do Poder Executivo, a partir de 01/03/2023, isso após a notificação da tramitação deste Procedimento de Apuração Preliminar, em novembro de 2022, que alertou quanto à necessidade de edição de lei específica para a alteração das remunerações e subsídios, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal; (iii) verificou-se, outrossim, a adoção de data-base equivocada, uma vez que tais atos estabeleceram seus efeitos a partir de 01/03/2023, pontuando-se a necessidade de observância à data-base estabelecida no art. 210 da Lei Municipal n.º 891/2008, com as alterações trazidas pela Lei n.º 1.321/15, correspondente a 1º de janeiro de cada ano (peça n.º 18).

Em suas respostas, o Poder Legislativo Municipal comunicou a realização de ajustes, consistentes na (a) aprovação do Projeto de Lei n.º 06/2023, que originou a Lei n.º 1.827/2023, publicada em 11/10/2023, que concedeu revisão geral anual de 5,45%, conforme o índice IGP-M, incidente sobre os vencimentos dos Vereadores, Servidores e Funcionários Públicos da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2023 (peça n.º 22); e na (b) aprovação do Projeto de Lei n.º 07/2023, que originou a Lei n.º 1.828/2023, publicada em 11/10/2023, que concedeu aumento salarial anual de 2% para os Servidores e Funcionários Públicos da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2023 (peça n.º 23).

Diante da prontidão da Edilidade em adotar as medidas legislativas necessárias para o saneamento das anomalias indicadas, fundado no dever de promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública, este Ministério Público procedeu ao monitoramento da situação, havendo, com efeito, identificado: (A) no exercício de 2024, a aprovação e sanção da Lei n.º 1.863/2024, publicada em 18 de março de 2024, que concedeu o reajuste de 5% sobre os vencimentos básicos dos servidores e funcionários públicos da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, seguida da emissão do Decreto n.º 01/2024, de 19 de março de 2024, implementando o percentual em sua folha de pagamento; (B) no exercício de 2025 (sob nova Gestão), a aprovação e sanção da Lei n.º 1.922/2025, de 24 de março de 2025, que concedeu reposição de 6,54%, calculada de acordo com o IGP-M acumulado, sobre os vencimentos básicos dos servidores e funcionários públicos do Poder Legislativo de Nova Prata do Iguaçu, seguida da emissão do Decreto n.º 02/2025, de 25 de março de 2025, implementando o percentual em sua folha de pagamento a partir de 01/01/2025; e, finalmente, (C) a aprovação, também no exercício de 2025, da Lei n.º 1.941/2025, publicada em 16/05/2025, que alterou o artigo

210 da Lei Municipal n.º 891/2008, na redação conferida pela Lei n.º 1.321/15, fixando como data-base para reposição salarial dos servidores públicos municipais de Nova Prata do Iguaçu o dia 1º de março de cada ano, bem assim a utilização do índice de reposição obtido por meio da variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro que vier a substituí-lo.

Em vista disso, e sem olvidar:

- que a revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano;
- que o reajuste ou aumento de vencimentos é o aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo, e ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual ou quando se promove alteração da remuneração para determinados cargos, fora da data-base;
- a previsão dos arts. 15 e 16 da LRF, no sentido de que as ações governamentais que acarretem aumento de despesa devem possuir adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, preceitos respeitados nos mencionados exercícios;
- que é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF;
- a previsão do art. 37, X, da CF, no sentido de que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, sendo assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices –ditames que, conforme apurado, foram seguidos pelo Legislativo em comento, notoriamente em 2024 e 2025 (dado que em 2023, à semelhança do que sucedeu em 2022, as respectivas Leis de concessão foram aprovadas *a posteriori*, com efeitos retroativos à data de implantação dos gastos);
- que o art. 210 da Lei n.º 1321/2015 alterou o art. 210 da Lei Municipal n.º 891/2008, fixando como data-base para reposição

salarial dos servidores públicos municipais de Nova Prata do Iguaçu o dia 1º de janeiro de cada ano, estabelecendo, também, a aplicação do índice de reposição do IGP-M - Índice Geral de Preços de Mercado (peça n.º 13);

- que, como observado por este *Parquet*, tal dispositivo foi novamente alterado pela Lei n.º 1.941/2025, publicada em 16/05/2025, **passando a data-base a ser o dia 1º de março de cada ano** – alteração que viabiliza, na prática, a prévia discussão e aprovação da respectiva lei específica, especialmente nos exercícios que se seguem às eleições e à consequente renovação da Vereança –, bem assim a adoção, doravante, do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;
- que, independentemente do tipo de revisão salarial, o Gestor deve observar a regra disposta no art. 169, § 1º, da CF/88, no sentido de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, **a qualquer título, somente poderá ser realizada se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual**, conforme decisão proferida pelo STF no RE 905357¹ – o que se viu respeitado no presente caso, tomando-se como exemplo o art. 27 da Lei n.º 1.799/2023 e o art. 27 da Lei n.º 1.890/2024, as quais dispuseram sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Nova Prata do Iguaçu para os exercícios financeiros de 2024 e 2025, respectivamente, assim como nas LOA's n.ºs 1842/2023 e 900/2024, remarcando-se a existência de saldos das dotações relativas a pessoal e encargos sociais em ambos os exercícios².

¹ EMENTA: [...] “3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.” Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751678047> .

² Vide Prestação de Contas Anual n.º 9020-4/25, peça n.º 7, fl. 5, e os dados do Relatório de Gestão Fiscal e do Balanço Financeiro alusivos ao primeiro semestre de 2025, disponíveis em https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=2 .

Sob a ótica desta Procuradoria de Contas, portanto, as anomalias inicialmente arroladas foram paulatinamente equacionadas pelo Poder Legislativo de Nova Prata do Iguaçu, redundando no saneamento integral das questões suscitadas no corrente exercício (2025) e em 2024.

Diante disso, entende-se que o **arquivamento** deste Procedimento de Apuração Preliminar é medida que se impõe, nos termos do artigo 17, *caput*, da Instrução de Serviço n.º 71/21 - MPC/PR, com as alterações promovidas pela Instrução de Serviço n.º 75/2024, devendo o feito ser remetido, posteriormente à publicação deste ato, diretamente à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas, uma vez que se originou de denúncia anônima.

Curitiba, 19 de setembro de 2025.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas

GN